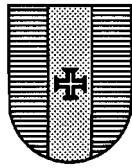


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 47

Segunda - feira, 9 de Maio de 1994

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria nº. 30/94:

Consagra normas de qualidade comercial da anona.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO

Portaria nº. 29/94:

Altera o quadro do Pessoal da Direcção Regional Adjunta da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº. 16/93/M, de 28 de Maio.

Portaria nº. 32/94:

Altera o quadro do pessoal da Direcção Regional do Trabalho anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº. 16/93/M, de 28 de Maio.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria nº. 31/94:

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar na "RECUPERAÇÃO URBANA DAS PARCELAS 91-96 DO ILHÉU DE CÂMARA DE LOBOS - PROJECTO M-1", pelos anos económicos de 1994 e 1995.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

PORTARIA Nº. 30 /94

Considerando que por força do estabelecimento da organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio de 1972, com as alterações e aditamentos posteriormente aprovados, se aponta no sentido da normalização, pela consagração de normas comuns de qualidade para a anona;

Considerando que importa proceder à preparação do mercado daquele bem, na Região por forma a permitir aos

operadores económicos regionais, uma entrada sem sobressaltos, no regime comunitário supra-referenciado, certo como é, que a competitividade num mercado cada vez mais amplo e aberto depende em muito, duma aproximação dos níveis de qualidade por que se rege o comércio internacional para o produto em causa;

Considerando, que a anona constitui uma das principais expedições frutícolas da Região Autónoma da Madeira, pelo que a sua produção e comércio se revestem de um importante significado económico;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo e para os efeitos do artigo 1º, do Decreto Regulamentar Regional nº 26/91/M, de 26/10, que executa na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº 240/90, de 25/07, conjugado com o artigo 14º, nº 2 do Decreto Legislativo Regional nº 26/92/M, de 11.11, o seguinte:

ARTIGO 1º

A definição da qualidade comercial das anonas, frutos das variedades (cultivares) de "Annona Cherimola Mill" destinadas ao consumo humano, no estado fresco, bem como as condições a que devem obedecer o seu acondicionamento, embalagem e rotulagem, fazem-se nos termos do documento técnico anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante.

ARTIGO 2º

O controlo da conformidade da qualidade da anona, nos termos do disposto no artigo 1º, passará a efectuar-se na fase de expedição e/ou exportação, a partir de 1 de Outubro de 1994.

ARTIGO 3º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
Assinada aos 28 de Abril de 1994

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS Manuel Jorge Bazenga Marques

<p align="center">Recomendação Técnica RT/01/ANONA/SRA/RAM</p>	<p align="center">ANONA QUALIDADE COMERCIAL</p>	<p align="center">RT/01 1994</p>
<p>I <u>ÂMBITO DE APLICAÇÃO</u></p> <p>A presente Recomendação Técnica aplica-se às anonas, frutos das variedades (cultivares) de <i>Annona cherimola Mill</i> destinadas ao consumo humano no estado fresco, à excepção das anonas destinadas à transformação industrial.</p> <p>II <u>OBJECTIVO</u></p> <p>A presente Recomendação Técnica tem por objectivo a definição de padrões de qualidade comercial para as anonas, bem como o estabelecimento das condições a que deve obedecer a sua apresentação na embalagem e a rotulagem da mesma, quando destinadas à expedição e/ou exportação.</p> <p>III <u>DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE</u></p> <p>A. <u>CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE QUALIDADE</u></p> <p>Para todos os padrões de qualidade, tendo em conta as disposições particulares previstas para cada padrão e tolerâncias admitidas, os frutos da anoneira devem ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> . inteiros; . sãos - isentos de alterações devidas ao ataque de pragas ou doenças; . limpos - isentos de matérias estranhas visíveis; . isentos de queimaduras devidas à exposição ao sol; . isentos de humidade exterior anormal; . isentos de odor ou sabor estranhos; . isentos de danos devidos a deficiente conservação frigorífica, <p>e ainda</p> <ul style="list-style-type: none"> . o pedúnculo deve estar limitado ao nível da superfície do fruto, sem que o corte afecte o ponto de inserção; . as anonas devem apresentar um grau de desenvolvimento e maturação suficiente por forma a suportarem as manipulações decorrentes da colheita e operações subsequentes e chegarem ao local de destino em boas condições <p>B. <u>MATURAÇÃO COMERCIAL</u></p> <p>O grau de maturação comercial deve corresponder ao momento do início da mudança da coloração da epiderme de verde para verde pálido e em que deixa de ser evidente a concavidade dos carpelos, bem como a proeminência das soldaduras carpelares.</p> <p>C. <u>CLASSIFICAÇÃO</u></p> <p>Os frutos da anoneira devem ser classificados de acordo com os seguintes padrões de qualidade:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) . Padrão "EXTRA": Os frutos de padrão "EXTRA" ou de qualidade "EXTRA" devem ser de muito boa qualidade e apresentarem a forma, desenvolvimento e coloração características da variedade. Os frutos devem estar isentos de defeitos, à excepção de muito pequenas alterações superficiais na epiderme (até 5% da sua superfície) e desde que não afectem o seu aspecto geral nem a apresentação do conjunto de frutos na embalagem. 2) . Padrão "I": Os frutos designados de padrão "I" ou de qualidade "I" devem ser de boa qualidade e apresentarem a forma, desenvolvimento e coloração características da variedade. Neste padrão, admitem-se ligeiros defeitos de forma, desenvolvimento e coloração bem como pequenas lesões no nível da epiderme (até 10% da sua superfície) e desde que não prejudiquem o seu aspecto geral, a sua conservação nem a apresentação do conjunto de frutos na embalagem. 3) . Padrão "II": Os frutos designados de padrão "II" ou de qualidade "II" devem ser aqueles que não podendo ser incluídos no padrão superior, satisfazem, no entanto, as características mínimas de qualidade definidas no ponto III A. <p>IV <u>DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM</u></p> <p>O calibre deve ser determinado pela pesagem unitária das anonas e estabelecido de acordo com a seguinte escala (código do calibre):</p>		

Recomendação Técnica RT/01/ANONA/SRA/RAM	ANONA QUALIDADE COMERCIAL	RT/01 1994
		Intervalo de massa em gramas
Código 1		+ 1000
Código 2		801 a 1000
Código 3		601 a 800
Código 4		401 a 600
Código 5		301 a 400
Código 6		201 a 300
Código 7		151 a 200
Código 8		100 a 150
<p>A calibragem deve ser obrigatória para todos os padrões de qualidade. Para comercialização nos mercados externos, nenhuma anona, na embalagem, deve ter um peso inferior a 100 gramas.</p>		
<p>V DISPOSIÇÕES RELATIVAS A TOLERÂNCIAS</p> <p>Por embalagem, podem ser admitidas tolerâncias de qualidade e calibre para as anonas não conformes com os requisitos estabelecidos para o padrão de qualidade nela indicado.</p>		
<p>A. TOLERÂNCIAS DE QUALIDADE</p> <p>Padrão "EXTRA": Pode admitir-se que 5%, em número ou peso, dos frutos não correspondam às características deste padrão de qualidade, mas que estejam de acordo com as do padrão "I".</p> <p>Padrão "I": Pode admitir-se que 10%, em número ou peso, dos frutos não correspondam às características deste padrão de qualidade, mas que estejam de acordo com as do padrão "II".</p>		
<p>B. TOLERÂNCIAS DE CALIBRE</p> <p>Para todos os padrões de qualidade, pode admitir-se 10% de frutos, em número ou em peso, com calibre imediatamente superior ou inferior ao indicado na embalagem.</p>		
<p>VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO</p>		
<p>A. HOMOGENEIDADE</p> <p>O conteúdo de cada embalagem deve ser homogêneo e incluir somente frutos da mesma origem, variedade, padrão de qualidade e código de calibre.</p> <p>As anonas devem apresentar a mesma coloração e grau de maturação.</p> <p>Os frutos visíveis devem ser representativos do conjunto.</p>		
<p>B. ACONDICIONAMENTO E APRESENTAÇÃO</p> <p>As anonas devem ser acondicionadas de forma a que se assegure a sua conveniente protecção.</p> <p>Os materiais usados no interior das embalagens devem ser novos, limpos e de natureza tal que não possam causar aos frutos alterações externas ou internas.</p> <p>A utilização de materiais e nomeadamente a de papéis ou carimbos com indicações comerciais pode ser autorizada, desde que a impressão ou etiquetagem seja realizada com a ajuda de uma tinta ou de uma cola não tóxicas. As anonas acondicionadas na embalagem devem apresentar-se numa única camada e os frutos envolvidos com um material de protecção que os isole uns dos outros.</p> <p>Os frutos classificados de Padrão "EXTRA" devem ter uma apresentação especialmente cuidada.</p> <p>As embalagens devem ser pequenas.</p>		
<p>VII ROTULAGEM</p> <p>As indicações a constar na rotulagem serão as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março e suas alterações.</p> <p>Cada embalagem deve apresentar no exterior, com caracteres visíveis agrupados no mesmo lado, legíveis e indeléveis, quer por impressão directa, quer por meio de etiqueta fixada na embalagem, as seguintes indicações:</p>		
<p>a) Denominação de venda constituída pela designação "Anona", e facultativamente o nome da variedade;</p>		
<p>b) Padrão de qualidade seguido da designação "Recomendação Técnica - Qualidade Comercial da Anona-Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas - Região Autónoma da Madeira" ou abreviadamente por "RT/01/ANONA/SRA/RAM";</p>		
<p>c) Código do calibre, com a indicação do respectivo peso máximo e mínimo seguido da designação "Recomendação Técnica - Qualidade Comercial da Anona-Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas - Região Autónoma da Madeira" ou abreviadamente por "RT/01/ANONA/SRA/RAM";</p>		
<p>d) Origem do produto, referida pela designação "Madeira" eventualmente seguida da indicação da zona de produção;</p>		
<p>e) Nome e endereço, ou identificação simbólica legalmente reconhecida, do embalador e/ou expedidor.</p>		
<p>Para uma melhor identificação dos padrões de qualidade, o fundo ou o rótulo sobre o qual se imprimem as indicações anteriores deve ter as seguintes cores:</p>		
<p style="text-align: center;">- Vermelho - Padrão de qualidade "EXTRA"</p>		
<p style="text-align: center;">- Verde - Padrão de qualidade "I"</p>		
<p style="text-align: center;">- Amarelo - Padrão de qualidade "II"</p>		

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
COMUNICAÇÃO**

Portaria nº29/94

A estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação consta do Decreto Regulamentar Regional nº 16/93/M, de 28 de Maio;

Considerando que aquando da elaboração do quadro de pessoal da Direcção Regional Adjunta, que consta do mapa anexo ao referido diploma, não se contemplou no grupo Técnico Profissional, o nível 4, pertencente à carreira de Técnico de emprego;

Considerando que por lapso a categoria de Trabalhador Rural foi incluída no grupo de pessoal Operário e não no pessoal Auxiliar como prevê o Decreto Regulamentar Regional nº 21/91/M, de 17 de Setembro;

Considerando ainda que os quadros de pessoal se devem

adequar, tanto quanto possível, às necessidades dos serviços e que estas correcções não alteram os quantitativos de pessoal da Direcção Regional Adjunta

Nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 59/76, de 23 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, que o quadro de pessoal da Direcção Regional Adjunta, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº 16/93/M, de 28 de Maio, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente Portaria.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, aos 7 de Março de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO, Eduardo António Brazão de Castro

DIRECÇÃO REGIONAL ADJUNTA					
Grupo Pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente.....	--	--	Director Regional Director do Centro das Comunidades Madeirenses (a). Chefe de Divisão.....	1 1 1	- - -
Pessoal Técnico Superior.....	Conceber e desenvolver projectos elaborar pareceres e estudos e prestar apoio no âmbito das respectivas formações e especialidades	Técnica Superior.....	Assessor Principal ou Assessor Técnico Superior Principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2 4	- -
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor Jurídico.....	Consultor Jurídico Assessor Principal ou Assessor. Consultor Jurídico Superior Principal de 1ª classe ou de 2ª classe	2 4	- -
Pessoal Técnico-Profissional	Nível 4 Actuação nas áreas de recrutamento e selecção de candidatos a emprego no estrangeiro	Técnico de Emprego.....	Técnico de Emprego Especialista Técnico de Emprego Principal Técnico de Emprego especial Técnico de Emprego 1ª classe Técnico de Emprego 2ª classe Estagiário	1	1
	Nível 3 Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica Profissional.....	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2	-
Pessoal de Chefia.....	Coordenação e chefia na área administrativa	--	Chefe de Repartição..... Chefe de Secção.....	4 6	- -
		Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo)	Oficial Administrativo.....	Oficial Administrativo Principal Primeiro Oficial, segundo Oficial ou Terceiro Oficial	8 21
Pessoal Administrativo.....	Executar trabalhos de dactilografia podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente ou outras afins.	Escriturário-dactilografo	Escriturário-dactilografo.....	2	2

Pessoal Auxiliar.....	Controlar e coordenar as tarefas dos trabalhadores dos parques e zonas desportivas, recreativas e de lazer.	-	Encarregado de Parques Desportivos e Recreativos.....	2	2
	Zelar pela integridade física, manutenção, funcionamento e limpeza das instalações, máquinas aparelhos, e utensílios.	-	Encarregado de Instalações e equipamento.....	1	-
	Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	-	Encarregado do Pessoal Auxiliar....	1	-
	Recepção e transmissão de notícias via talex e fax.	-	Operador de Telecomunicações.....	1	-
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	-	Motorista de ligeiros.....	5	-
	Vigilância e defesa nocturna das instalações.	-	Guarda-Nocturno.....	3	-
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas e arquivo, expediente ou outras afins.	-	Auxiliar Administrativo.....	18	-
	Limpeza e arrumação das instalações.	-	Auxiliar de Limpeza.....	8	-
	Execução de trabalhos rurais ou indiferenciados.	-	Trabalhador Rural.....	12	-
Pessoal Operário.....	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais.	Qualificado.....	Operário Principal ou Operário.....	4	-
	Manutenção e conservação de jardins.	Semiqualficado.....	Jardineiro.....	3	-

a) Equiparado a Director de Serviços

DIRECÇÃO REGIONAL ADJUNTA

Onde se lê:

Pessoal Técnico-Profissional	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.		Técnico-Profissional...	Técnico Auxiliar Especialista	1	-
				Técnico Auxiliar Principal de 1ª ou 2ª classe	2	-

Deve ler-se:

Pessoal Técnico-Profissional	Nível 4	Actuação nas áreas de recrutamento e selecção de candidatos a emprego no estrangeiro.	Técnico de Emprego...	Técnico de Emprego Especialista Técnico de Emprego Principal Técnico de Emprego especial Técnico de Emprego 1ª classe Técnico de Emprego 2ª classe Estagiário	1	1
	Nível 3	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica Profissional...	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2	-

Onde se lê:

Pessoal Operário	Execução de trabalhos rurais ou Indiferenciados	Não qualificado	Trabalhador Rural	12	-
------------------	---	-----------------	-------------------	----	---

Deve ler-se:

Pessoal Auxiliar	Execução de trabalhos rurais ou indiferenciados.	-	Trabalhador Rural	12	-
------------------	--	---	-------------------	----	---

Portaria n.º 32/94

A estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação consta do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/M, de 28 de Maio;

Considerando que, aquando da elaboração do quadro de pessoal da Direcção Regional do Trabalho, que consta de mapa anexo ao referido diploma, não se contemplou na carreira técnica profissional pertencente ao grupo de pessoal técnico profissional o nível 4, bem como no grupo de pessoal auxiliar, a categoria de encarregado de instalações e equipamentos;

Considerando ainda que os quadros de pessoal se devem adequar, tanto quanto possível, às necessidades dos Serviços;

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelos

Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, que o quadro de pessoal da Direcção Regional do Trabalho, constante de mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/93/M, de 28 de Maio, seja alterado de acordo com o correspondente mapa que consta de anexo à presente Portaria.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e Comunicação. Assinada em 25 de Março de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO, Eduardo António Brazão de Castro

GRUPO DE PESSOAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	LUGARES A EXTINGUIR
Pessoal Dirigente	-	-	Director Regional Director de Serviços Chefe de Divisão	1 1 3	- - -
Pessoal Técnico Superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica Superior	Assessor principal ou Assessor Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2 4	- -
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Consultor jurídico Assessor principal ou Assessor. Consultor jurídico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3 6	- -
Pessoal Técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito das respectivas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal ou especialista	2	-
			Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	-
Pessoal Técnico-Profissional	Execução de tarefas no âmbito de enfermagem do trabalho.	Técnica Profissional de saúde	Enfermeiro do trabalho-chefe. Enfermeiro do trabalho graduado do 2.º e 1.º escalão. Enfermeiro do trabalho do 3.º 2.º e 1.º escalão.	2	-
	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações.	Técnica profissional	Nível 4 Técnico-adjunto especialista principal ou especialista. Técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 3	- -
			Nível 3 Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 2	- -
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	-	Chefe de Repartição Chefe de Secção	1 6	- -
Pessoal Administrativo	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial Administrativo	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	12 24	- -
Pessoal Auxiliar	Zelar pela integridade física, manutenção, funcionamento e limpeza das instalações, máquinas, aparelhos e utensílios.	-	Encarregado de instalações e equipamentos	1	-
	Coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	-	Encarregado de pessoal auxiliar	1	-
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	-	Telefonista	2	-
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	-	Auxiliar administrativo	9	-

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE**

adjudicados à Firma Vicente Pestana Aragão, Lda, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1994..... 41.828.056\$00
Ano Económico de 1995..... 5.000.000\$00

PORTARIA Nº 31/94

Dando cumprimento ao artigo 18º, do Decreto Legislativo Regional nº 4/93, de 26 de Abril e nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos de "RECUPERAÇÃO URBANA DAS PARCELAS 91-96 DO ILHÉU DE CÂMARA DE LOBOS - PROJECTO M-1",

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor

Assinada a 94/04/28.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

Preço deste número: 80\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>... ..</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>... ..</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00									
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00									

Execução gráfica "Jornal Oficial"